

PROCESSO N.º : 6928/2024
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento de lixiviado (chorume) de aterros sanitários (urbanos e industriais) no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de iniciativa do Deputado Talles Barreto, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento de lixiviado (chorume) de aterros sanitários (urbanos e industriais) no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências*.

Segundo a proposta:

- a) as estações de tratamento de esgotos das concessionárias de saneamento instaladas no Estado de Goiás têm o prazo máximo de 360 dias para deixar de receber chorume produzido em aterros sanitários ou em outras infraestruturas de disposição final de resíduos;
- b) no mesmo prazo, esse efluente deverá ser devidamente tratado em estação própria, com tecnologia avançada e segura, que atenda aos padrões de descarga estabelecido pela legislação ambiental;
- c) esse efluente tratado deverá ser devidamente monitorado antes do seu lançamento em corpo hídrico receptor;
- d) os aterros sanitários destinados à disposição final de resíduos urbanos e industriais, instalados no Estado de Goiás, deverão implantar estações próprias de tratamento de chorume/lixiviado com a melhor tecnologia disponível no mercado, com capacidade técnica que cumpra rigorosamente as normas ambientais e apresente eficiência consagrada nacional e internacionalmente, no prazo de 360 dias;
- e) a qualidade do chorume tratado nas estações próprias de tratamento dos aterros sanitários deverá atingir, no mínimo, os parâmetros de descarga estabelecidos pela Resolução CONAMA 430 ou da normativa estadual pertinente, se for mais restritiva, devendo esse efluente tratado ser enquadrado como água de reuso.



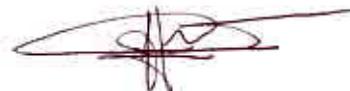
f) os aterros sanitários (públicos ou privados) instalados no Estado de Goiás deverão apresentar ao órgão estadual um programa de instalação de estação própria de tratamento de chorume, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei, incluindo, entre outros aspectos, projeto executivo da estação e um cronograma temporal para a sua execução;

g) as Prefeituras que possuem vazadouros a céu aberto ou lixões controlados em atividade no Estado de Goiás tem um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da promulgação da Lei, para o encerramento desses locais inadequados e irregulares de disposição de resíduos e encontrar uma solução ambientalmente adequada, encaminhando o chorume produzido nestes locais a serem desativados para estações adequadas de tratamento de chorume;

h) o órgão ambiental estadual deverá condicionar, na licença ambiental, a apresentação periódica (com frequência no mínimo mensal) e a composição analítica (realizada em laboratório independente, licenciado e credenciado) do chorume bruto e do chorume tratado de todas as estações de tratamento de chorume implantadas no Estado de Goiás

O autor justifica sua proposta argumentando que o chorume, também conhecido como líquido percolado ou lixiviado, é encaminhado para lixões ou aterros sanitários, que produzem um efluente tóxico mesmo após sua desativação, além de possuir um cheiro forte e desagradável, e ser um atrativo de vetores de doença.

Alega que, segundo a Resolução Conama 430/2011, existem condições, parâmetros, padrões e diretrizes de tratamento para o chorume, tendo em vista que ele não pode ser lançado em efluentes com água antes de passar por um rigoroso tratamento. No entanto, boa parte dessa substância não é devidamente tratada ou encaminhada para uma estação de tratamento de esgotos.



Conclui então que, diante deste cenário e em defesa da saúde pública e do meio ambiente (flora e fauna), apresenta o presente projeto, visando ao tratamento adequado do chorume/lixiviado.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Com o objetivo de melhor analisar a proposta em tela, entendo importante corroborar o saudável e democrático diálogo interinstitucional, para a devida instrução do processo legislativo, e ouvir a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** sobre sua viabilidade.

Posto isso, sou pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** sobre a proposição em pauta.

É o Relatório Preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de abril de 2024.



Deputado ISSY QUINAN
Relator

RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003100360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **23/04/2024 13:57**

Checksum: **DCA40D4C708FFFA3980E361077056A5097F0C84E9FDC37B5C8D89158AC9F90AB**

